



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

PARECER Nº 37/2012/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU

SIPPS nº 347.266.571

Interessado: Presidente do INSS

Assunto: proposta de norma que exija fundamentação das perícias médicas no âmbito do INSS

- I. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO ÂMBITO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DISCIPLINE A MATÉRIA.
- II. PARECER NO SENTIDO DA VIABILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO INSS.

Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios,

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do Presidente do INSS em 05/07/2011 cujo objeto versa sobre a necessidade de normatizar a exigência de fundamentação técnica, por escrito, sobre o resultado da perícia médica que embasa o deferimento ou indeferimento dos benefícios (fl. 01).

2. Os autos foram objeto de análise por esta PFE-INSS, tendo sido emitido o PARECER Nº 229/2011/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, de 10/08/2011, subscrito em conjunto pelos Coordenadores-Gerais de Matéria Administrativa (Substituto) e de Matéria de Benefícios (fls. 04/11).

3. No despacho de aprovação, datado de 19/08/2011, o Procurador-Chefe Substituto encaminhou os autos à Coordenação de Normas, Acordos e Convênios, para que a Diretoria de Saúde do Trabalhador - DIRSAT fosse instada a propor ato normativo que trate da fundamentação do ato médico pericial, com posterior retorno à PFE-INSS para avaliação dos seus termos, sob a ótica jurídica (fl. 12).

4. Em resposta a DIRSAT esclareceu, no despacho datado de 18/10/2011 (fls. 27/29), que já constaria do laudo médico pericial a fundamentação técnica para o deferimento ou indeferimento de benefício por incapacidade, disponível para o interessado/periciado, mediante solicitação expressa.

5. Afirmou, ainda, que por existirem situações de indeferimento baseado em critérios não relacionados à perícia médica (e.g., por falta de carência), não se trata apenas de dar um resultado da perícia médica, mas sim de conhecer a conclusão de um pleito administrativo, do qual faz parte também o exame médico pericial.

6. Nesse sentido, entendeu que não seria o caso de se expor, na carta de concessão ou de indeferimento, o conteúdo do laudo do exame médico pericial.

7. Em 07/12/2011 o Presidente do INSS restitui os autos à DIRSAT para que seja proposto ato normativo que trate da fundamentação do ato médico pericial. Na oportunidade, com base no parecer da PFE-INSS, entendeu que não há norma que estabeleça critérios objetivos para a confecção do laudo médico pericial, com indicação de elementos mínimos que deverão constar por escrito (fl. 33).
8. Em resposta, a DIRSAT ponderou que já existiria regulamentação sobre a matéria, qual seja, o Manual Técnico de Perícia Médica, aprovado pela Orientação Interna DIRBEN nº 73, de 31 de outubro de 2002, cujo conteúdo foi anexado às fls. 34 a 40. Esclareceu, ademais, que o Manual estaria sendo objeto de atualização (ver o despacho de fl. 51, de 4 de janeiro de 2012).
9. Em acréscimo, para corroborar o seu entendimento sobre a matéria, juntou: a) às fls. 41 a 45, cópias de outras orientações internas que modificaram itens do Manual; b) às fls. 46 a 48, telas do SABI que os peritos preenchem quando da realização de exame médico pericial; e c) às fls. 49 e 50 cópias de dois laudos realizados (provavelmente para ilustrar o tipo de fundamentação que consta dos laudos do SABI).
10. Às fls. 51-verso o Presidente do INSS despachou os autos para esta PFE-INSS, aos cuidados da CNAC, para que seja avaliado: a) se as normas citadas pela DIRSAT atendem e se as informações estão sendo dirigidas ao segurado quando da comunicação dos resultados; e b) se é o caso de edição de norma específica e alteração na forma de comunicação da fundamentação da decisão administrativa (despacho de 13/01/2012).
11. Em 17/01/2012 a CNAC redirecionou o expediente a esta CGMBEN, por tratar de matéria afeta à área de benefícios, nos termos do despacho de fl. 53, questionando sobre a conveniência de a Administração elaborar uma norma sobre o objeto dos autos.
12. Em 23/01/2012 os autos foram redistribuídos ao subscritor do presente.
13. É o breve relatório. Segue análise.
14. Em análise dos autos, baseado no contido no relatório, opinamos pela conveniência e oportunidade de que seja editada resolução do Presidente do INSS estabelecendo os requisitos mínimos que devem constar dos laudos da perícia médica do INSS, bem como sobre a divulgação do seu conteúdo para os beneficiários.
15. Nessa linha, elaboramos a minuta de resolução que segue anexa ao presente parecer e que constitui parte integrante deste.
16. Ressalta-se, por fim, a importância da correta informação aos beneficiários, enfatizando em particular o potencial de redução de demandas judiciais envolvendo matéria médica, bem como para dar maior sustentação, em juízo, das decisões proferidas pelo INSS nos processos administrativos, especialmente quando em estiver sendo impugnada matéria médica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação de Normas, Acordos e Convênios - CNAC, para ciência e providências cabíveis. O parecer é no



sentido da viabilidade jurídica da regulamentação da matéria por Resolução do Presidente do INSS, na forma da minuta anexa.

17. O presente processo possui um volume e conta com cinquenta e quatro folhas. Este parecer possui três laudas que seguem rubricadas pelo signatário.

À consideração superior.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1358351

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Chefe da PFE-INSS.

Brasília/DF, 25 de JANEIRO de 2012.

FERNANDO MACIEL
Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios

1. Aprovo o PARECER nº 37/2012/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se na forma proposta à Coordenação de Normas, Acordos e Convênios - CNAC.

Brasília/DF, 27 de 01 de 2012.

SEM EFEITO

ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO
Procurador-Chefe

Bruno Junior Bisinoto
Procurador Federal - Mat. 1.311.531
Subprocurador-Chefe da PFE-INSS

RESOLUÇÃO Nº PRES/INSS, DE DE DE 2012

Dispõe sobre os requisitos do laudo médico pericial no âmbito do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24/7/1991 e alterações posteriores;
Lei nº 9.784, de 1/2/1999 e alterações posteriores.
Decreto nº 3.048, de 6/5/1999 e alterações posteriores;
Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.
Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os requisitos do laudo médico pericial no âmbito do INSS, estabelecendo critérios e elementos mínimos para sua confecção, **RESOLVE:**

Art. 1º Os laudos emitidos pela perícia médica do INSS deverão conter os seguintes requisitos:

- I - relatório;
- II - fundamentação; e
- III - conclusão.

Art. 2º O laudo médico deverá utilizar linguagem acessível ao público em geral, devendo ser evitado o uso de siglas e outros elementos que impeçam ou dificultem a interpretação do seu conteúdo.

Art. 3º O laudo médico pericial deverá ser disponibilizado ao beneficiário quando da comunicação do resultado do processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser criados modelos de laudo médico pericial de utilização obrigatória no âmbito do INSS, observado o disposto nos arts. 1º e 2º, bem como as peculiaridades de cada tipo de benefício que dependa de parecer da perícia médica.

Art. 5º A Diretoria de Saúde do Trabalhador adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente